



5029

MENSAGEM DE LEI Nº 96/2014

Maringá, 19 de setembro de 2014.

VETO Nº 954/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 998, de 29 de agosto de 2014, de autoria dos Vereadores Belino Bravin Filho, Ulisses de Jesus Mais Kotsifas e Adilson de Jesus Cintra, que altera a redação da Lei Complementar nº 413/2001, que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público, conforme razões que segue:

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola também os princípios da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, inciso VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, III, e 50, VI, IX, XI, XIV da Lei Orgânica do Município de Maringá.

›

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18, 29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná – e, consequentemente, podem legislar sobre assuntos que sejam de interesse local, inclusive a organização e administração dos próprios e serviços públicos.

É bem de ver, porém, que a autonomia administrativa e normativa não pode ser confundida com soberania, porquanto a própria Constituição, que é a fonte da qual promana todo o poder estatal, impõe limites à atuação dos Municípios, ao exigir deles a obediência aos princípios estabelecidos nela própria e na Constituição do respectivo Estado, conforme, aliás reza o seu art. 29:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...”

Pois bem, dentre os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquele previsto no artigo 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública*”.

Do mesmo modo as previsões na Lei Orgânica do Município de Maringá, em seus artigos 29 e 50, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e



à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete privativamente ao prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

IX – administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda de aplicação de receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XI – Celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou provadas, e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;

XIV – promover os serviços e obras da Administração Pública;

Do mesmo modo dispõe a Constituição Paranaense:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, função ou empregos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III – organização da defensoria Pública do Estado e das polícias Civil Militar; IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Tratam-se os dispositivos em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF “*as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.*” (ADI 1434-0/SP, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

Nesse sentido ainda, o projeto apresentado fere o princípio da tripartição dos poderes, quando interfere em normas regulamentares que são inerentes ao poder-dever da Administração, neste caso, o Poder Executivo. Considerando que o Município, enquanto ente político-administrativo integrante da federação, é dotado de autonomia nos termos constitucionais, cumpre a ele, em regra, a competência para exercer o poder de polícia em âmbito local.



O interesse local se caracteriza pela predominância do interesse para o Município, este poder é inerente à Administração Pública, sob o ângulo da legislação é o alicerce de todos os atos e funções estatais, assim, matérias que tenham vinculação com o interesse local, no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, são de competência do Município. Isto porque, cabe ao município regular todas as atividades que afetem direta ou indiretamente a coletividade de seu território, de forma que direciona suas práticas principalmente ao ordenamento da cidade, devido à sua maior concentração populacional ou de acordo com os ilícitos administrativos ocorridos.

O poder de polícia da administração pública, consiste na prerrogativa de direito público, que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade. No que se refere ao exercício da polícia administrativa é que o Município, de uma forma geral, tem uma necessidade de estabelecer legalmente as diversas condutas que deverão ser reprimidas, conforme a necessidade para bem administrar. Neste sentido, o Município pode valer-se de multas diferenciadas, de modos diferenciados de tributação ou de concessão de isenções; ou ainda, de reduções.

O Código Tributário Nacional – Lei 5172/66, em seu artigo 78, conceitua o poder de polícia como:

“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

7



Assim, é fundamental citar os princípios da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público. O primeiro também conhecido com da finalidade pública, tem como pressuposto o interesse público, busca a efetivação do bem comum (CF, art. 3º, IV e Art. 37, *caput*). Trata-se de um princípio orientador, seja na elaboração da lei, seja na execução dos atos administrativos. No entanto, atrelado a esse princípio está o princípio da eficiência. Já o princípio da indisponibilidade significa a sobreposição do interesse público sobre o individual, isto é, até para a própria administração pública são disponíveis aqueles interesses públicos conferidos à sua guarda e realização.

Seguindo as premissas levantadas, compete ao Município prover tudo que diga respeito ao interesse público local e ao bem-estar da população. Essas e outras atividades de competência municipal poder ser entendidas como vinculadas ao poder de polícia do Município quando competir a ele legislar sobre as matérias expostas acima. Por outro lado, a concretização do poder de polícia (em sentido estrito) vai ocorrer mediante o exercício da polícia administrativa.

Assim, a regra é que o Município, de forma exclusiva ou suplementar, legisle sobre assuntos de interesse local, regulando as competências e condutas de seus agentes fiscais para o exercício legal de suas funções. Em outras palavras, sem dispositivo legal do próprio Município, torna-se inválida a atuação de seus agentes, mesmo que exista norma legal emanada de outro entre político, salvo ocorrendo delegação expressa em convênio que permita o exercício da função. Além disso, o Município deve atribuir competência por lei ao agente público encarregado de atuar o poder de polícia.

Ainda, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, p. ú., estabelece que o lançamento do tributo é ato vinculante e obrigatório para o funcionário público, vejamos:

77



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaca-se que após a autuação o valor do crédito deste derivado, para ser cancelado deve estar fundamentado e justificado nas normas, e perante o Tribunal de Contas o Administrador Público não age segundo a sua vontade pessoal, e sim em respeito as normas vigentes. Ademais, a receita pública derivada dos tributos e penalidades é a receita que o Município utiliza para desempenhar seu papel na disseminação do bem comum, e nos meios para satisfazer as necessidades da coletividade.

Mister ressaltar ainda que, cabe à Administração Pública Municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, devendo concretizar as limitações e intervenções previstas em lei e fiscalizar o seu devido cumprimento, aplicando sanções quando for necessário. Tem portanto, o poder e o dever de garantir a efetivação da função social da propriedade e não só limitando ou condicionando o exercício do direito individual, mas atuando também como propulsor do desenvolvimento adequado do ordenamento urbano, de acordo com os princípios constitucionais vigentes, notadamente, dignidade da pessoa humana e igualdade material, além do direito ao meio ambiente equilibrado, à saúde, a segurança, conciliando-os com o efetivo desenvolvimento do território municipal.

3



Nesse sentido, a sanção administrativa é ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma sanção administrativa suscetível de ser aplicado por órgãos da administração.

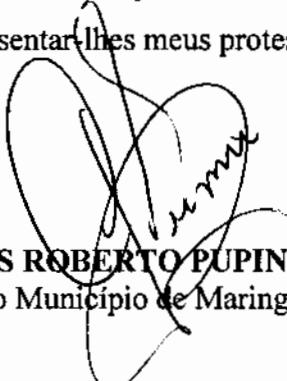
Caso o projeto seja aprovado, certo seria o incentivo ao ilícito, em detrimento das pessoas que agem corretamente e cumprem a legislação e as normas jurídicas e de convívio social, as quais ficarão desestimuladas com tal iniciativa legislativa. Trata-se de privilégio representado por um tratamento diferenciado sem justificativa no interesse público. A Constituição proíbe os privilégios destituídos de razoabilidade.

Por fim, há que se ponderar que a alteração pretendida pelo Legislativo não se faz necessária, haja vista que a matéria nela tratada já está disciplinada no ordenamento caseiro, e vem cumprindo a contento o seu papel na repressão das irregularidades. A Lei Complementar 413/2001, contempla redução de 50% (cinquenta por cento) para quem regulariza a situação no prazo descrito no Auto.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 998/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 998.

Autores: Vereadores Belino Bravin Filho, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Adilson de Jesus Cintra.

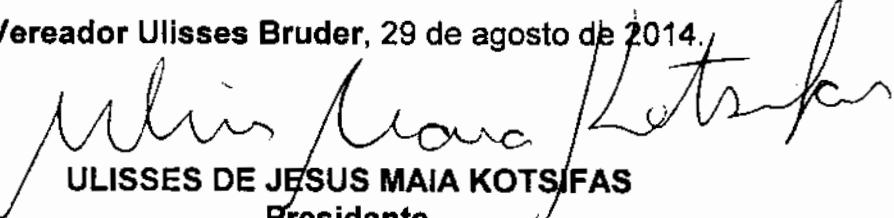
Altera a redação da Lei Complementar n. 413/2001, que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

Art. 1.º O artigo 41 da Lei Complementar 413/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Exceto nos casos de reincidência, quando o objeto da autuação for regularizado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a pena será cancelada, sendo indispensável, para tanto, a apresentação de provas, formalmente protocoladas, noticiando a regularização do fato gerador.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de agosto de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário